



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 208

REF.: PROJETO DE LEI Nº 140/22

AUTORIA: VEREADOR ELIZEU ROCHA

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 140/2022 –
INSTITUI O SELO EMPRESA AMIGA DA
MULHER ÀS EMPRESAS QUE CUMPRIREM
METAS DE VALORIZAÇÃO À PLENA VIVÊNCIA
DA MULHER NO AMBIENTE DE TRABALHO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR RENATO ZUCOLOTO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de nº 140/2022 do vereador Elizeu Rocha que, institui o selo empresa amiga da mulher às empresas que cumprirem metas de valorização à Plena Vivência da Mulher no Ambiente de Trabalho, e dá outras Providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, quanto a competência da Casa, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

O presente projeto de Lei tem por objetivo Instituir o Selo Empresa Amiga da Mulher às empresas que cumprirem metas de valorização à Plena Vivência da Mulher no Ambiente de Trabalho, e dá outras Providências.

Sustenta o proponente que, uma das mais salientes e perversas formas de discriminação entre gêneros e o tratamento desigual entre homens e mulheres perante a lei. Até recentemente, mulheres não tinham o direito a voto em diversos países, e atualmente, algumas mulheres ainda são proibidas de ingressarem em certas profissões em determinados locais. No âmbito Brasil, a conquista do voto feminino ocorreu apenas em 1932. Um estudo de 2020 do Banco Mundial concluiu que reformas legais em prol de políticas públicas direcionadas a maior inclusão feminina em diferentes esferas da sociedade são cruciais para atingir a igualdade de gênero na economia. Isso significa que, quando uma mulher recebe incentivos legais, como leis propositivas de direcionamento,



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

conscientização e reconhecimento, essa mulher consegue ter mais ferramentas para seu desenvolvimento pleno como indivíduo e, conseqüentemente, maior possibilidade de atingir sua liberdade individual econômica, gerando riquezas para si e para a sociedade. O mesmo estudo do Banco Mundial constatou que o empoderamento econômico feminino beneficia a sociedade como um todo, reduzindo desigualdade de renda, aumentando diversidade e resiliência econômica. Outras das constatações desse estudo foram: (1) em países onde existe uma forte associação entre baixos níveis de renda e produtividade há uma grande lacuna de gênero no cenário empresarial e trabalhista; (2) economias de países considerados altamente desenvolvidos, possuem, no geral, altos níveis de igualdade de gênero. De fato, a relação entre desenvolvimento econômico e igualdade legal de gênero caminham na mesma direção. No contexto Brasil, o desenho e a incorporação de um Projeto de Lei com propostas afirmativas e propositivas para mulheres no mercado de trabalho é de extrema importância.

Vale dizer que a proposição em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Assim, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional.

Não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular, se não, vejamos.

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente proposição, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei nº 140/22 esta de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 2022.

PRESIDENTE

Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE

Renato Zucoloto

MEMBRO

Maurício Vila Abranches

MEMBRO

Brandão Veiga

MEMBRO

Maurício Gasparini